

01-0014/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0014 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0014 / 2008

DE

19/12/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DO TERMO DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO,  
DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
10/1/2011 10:11:04

00000056811-20



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Adição de Câmara Municipal de São Paulo  
Nº. 100.406

**VEREADOR AURÉLIO MIGUEL**

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| LIDO HOJE                        |  |
| Com. Just. e Seg. Part.          |  |
| Com. Sub. Mut. e Meio Ambiente   |  |
| Com. Transportes Públicos        |  |
| Com. Transp. Hosp. Al. Econômica |  |
| Finanças e Orçamento             |  |
| PRESIDENTE                       |  |

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01- 0014/2008

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
26 MAR 2008  
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
FEV 2008  
962P 12

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Fica instituída, nos termos desta Lei, sistemática para a concessão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Fica instituído o Termo de Funcionamento Provisório como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e ao Alvará de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Funcionamento Provisório certificará que o imóvel atende, para a atividade pretendida provisoriamente, os parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, sendo documento hábil para o funcionamento provisório da atividade.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do

MMCJ

Viaduto Jacaré 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614

16:05 19/12/2007 002390 - Protocolo Legislativo - 58º 22

Matéria PL 14/2008. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 2 a 20  
Em 22/02/08  
Ass: \_\_\_\_\_

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 02 do proc.  
Nº 14 de 08  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406  
S. 3

Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria e sub-categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada;

X - Qualificação do responsável técnico.

Art. 4º - O Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, por meio das Subprefeituras competentes.

Parágrafo único - Tratando-se de local de reunião com lotação igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, o Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, por meio do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU.

Art. 5º - O requerimento do Termo de Funcionamento Provisório deverá ser instruído com os seguintes documentos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 03 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 08    |

fls. 4

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

VII - Planta da edificação fiel a situação existente no local, assinada por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII - Declaração de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, atestando as condições de segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação, bem como o funcionamento dos equipamentos de segurança.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406**VEREADOR AURÉLIO MIGUEL**

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas;

VI - Protocolo de regularização de edificação nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, sem despacho decisório.

§ 2º - Para os efeitos da emissão do Termo de Funcionamento Provisório, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Termo de Funcionamento Provisório, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolamento.

§ 1º - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo a atividade poderá ser exercida sem as sanções previstas na Lei 13.885/04.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

autuado em 08/09/2015 00:00:00.

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 05 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 02    |

Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

fls. 6

Art. 7º - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Funcionamento Provisório, que terá validade por 01 (um) ano.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, que poderão ser apresentados a qualquer tempo e no mesmo processo no qual foi requerido, durante a sua vigência.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, não será expedido o Termo de Funcionamento Provisório, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 8º - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

§ 1º - A expedição do Termo de Funcionamento Provisório autoriza o funcionamento provisório das atividades, durante o período de vigência.

§ 2º - As atividades instaladas em edificações objeto de regularização nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, poderão ter renovado o Termo de Funcionamento Provisório, até o despacho decisório, em última instância, do processo administrativo de regularização da edificação.

§ 3º - Expirado o prazo de validade do Termo de Funcionamento Provisório, e não havendo o protocolamento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, a atividade ficará sujeita as sanções da Lei 13885/04.

Art. 9º - Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614

Matéria PL 14/2008. DANIEL MARTINS GODOI

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>06</u> do proc. |
| Nº <u>14</u> de <u>02</u>   |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

- I - cópia do título de propriedade do imóvel;
- II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;
- III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;
- IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente para licenciamento de indústrias, nos termos da Lei nº 13.885/04;
- V - Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanqueidade para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, incluindo aqueles localizados em garagens de áreas de estacionamento de veículos;
- VI - atestado de adequação das instalações de gás combustível às exigências da legislação em vigor, emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para os estabelecimentos nos quais esse produto seja necessário para o exercício da atividade;
- VII - Laudo Técnico descrevendo o sistema de proteção acústica instalado, comprovando a adequação às exigências quanto ao nível sonoro máximo permitido na zona de uso, para os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de toda espécie, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;
- VIII - Certificado de Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, de

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>07</u> do proc. |
| Nº <u>14</u> de <u>08</u>   |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PF 100.406

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

acordo com as disposições do Decreto 45.122/04, para os tipos de estabelecimentos que se fizerem necessários;

IX - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamentos, supermercados, empresas cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos e empresas que explorem a atividade de estacionamento;

X - cópia da ficha de inscrição do estabelecimento ou local de trabalho no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

XI - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

XII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição de Alvarás de Aprovação e Execução ou do Certificado de Conclusão ou documento equivalente;

XIII – protocolo do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS, para as atividades que se fizerem necessárias.

§ 1º - As edificações abaixo discriminadas, com área inferior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados, excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata o inciso III do "caput" deste artigo:

a) as destinadas à prestação de serviços de saúde, à prestação de serviços de educação, a locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com lotação inferior a 100 (cem) pessoas;

b) as destinadas à hospedagem e com altura igual ou inferior a 12 (doze) metros;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 08 do proc.  
Nº 14 de 08

Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

fls. 9

c) as com altura igual ou inferior a 9 (nove) metros e lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas por andar, destinadas a qualquer uso, excluídas as destinadas à produção, manipulação, armazenamento ou distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis, ou de produtos perigosos, tais como carvão, pneus, papel e derivados, tintas e vernizes, resinas e gomas, inseticidas, materiais lubrificantes, artefatos de borracha e plástico, graxas e produtos químicos.

§ 2º - Também estão excluídos da apresentação de documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio os estabelecimentos enquadrados como Nr-1 instalados nos pavimentos térreos de edifícios residenciais, compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saída(s) imediata(s) para a via pública.

§ 3º - O Auto de Conclusão, o Certificado de Conclusão, o Auto de Conservação ou o Auto de Regularização, expedidos nos termos das Leis nºs 8.266, de 20 de junho de 1975, e 11.228, de 25 de junho de 1992, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, constituem-se documentos hábeis para fins de comprovação do atendimento às exigências do Sistema de Segurança contra Incêndio.

§ 4º - São isentos da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos situados em edifícios aprovados nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), mantidos sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

§ 5º - Para os efeitos da emissão do Auto de Licença de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão, referido no inciso V do "caput" do artigo 5º deste decreto, substitui aquele mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****VEREADOR AURÉLIO MIGUEL**

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 09 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 08    |

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 10 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - cópia da ficha do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

V - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****VEREADOR AURÉLIO MIGUEL**

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>16</u> do proc. |
| Nº <u>14</u> de <u>08</u>   |

fls. 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

e) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987;

f) de conclusão de obras;

g) de atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 e Decreto 45.122/04 (acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física);

II - guia de recolhimento quitada;

III - laudo de medição sonora, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;

IV - comprovante de atendimento ao Decreto nº 34.571, de 11 de outubro de 1994.

Art. 11 - Em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, será concedido prazo ao requerente para a execução de obras e serviços visando atender as exigências de que tratam os documentos previstos no artigo anterior.

Art. 12 - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade.

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

§ 1º - O curso dos prazos definidos neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras ou serviços.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo e não sendo expedido o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, a atividade poderá ser exercida de acordo com as normas do Termo de Funcionamento Provisório.

Art. 13 - Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar os elementos arrolados no § 2º do artigo 3º, além da ressalva acerca da obrigatoriedade de sua renovação, nos termos do disposto no artigo 16, ambos desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de local de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, além do disposto no § 2º do artigo 3º, deverá constar ainda a lotação máxima, bem como o nível máximo de ruído permitido.

Art. 14 - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade principal, ao qual aqueles ficarão vinculados.

§ 1º - Do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverão constar sua vinculação ao Auto de Licença ou ao Alvará de Funcionamento para a atividade principal.

§ 2º - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento da atividade complementar ou secundária somente serão emitidos se o uso pretendido for equivalente ou menos restritivo que aquele originalmente

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>12</u> do proc. |
| Nº <u>14</u> de <u>08</u>   |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
PP-100-106

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

aprovado para a atividade principal, nos termos da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 3º - Quando se tratar de estande ou box de venda de produtos embalados e prontos para o consumo em lojas de departamento, mercados ou supermercados, deverá ser apresentado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado entre os responsáveis pela atividade principal e os responsáveis pelo estande ou box de venda, no sentido de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 4º - Na hipótese da atividade secundária ou complementar implicar em pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 5º - O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade secundária ou complementar deverá ser instruído com o Termo de Compromisso e Responsabilidade, referido no parágrafo terceiro deste artigo, e com os documentos relativos à própria atividade secundária ou complementar.

Art. 15 - Poderá ser emitido Auto de Licença de Funcionamento para duas ou mais atividades comerciais ou de serviços, para um mesmo local, sem delimitação da área útil efetivamente utilizada para cada uma delas, desde que cumpridas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas nesta Lei:

I - seja respeitada a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS;

II - as atividades destinem-se à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza;

III - seja atendida a quantificação das instalações sanitárias nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - C.O.E.).

Parágrafo único - Serão expedidos tantos Autos de Licença de Funcionamento quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todos vinculados entre si.

Art. 16 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 14 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 08    |

fls. 15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

III - por exigência de disposição legal.

Art. 17 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 18 - A renovação do Alvará de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

MMCJ

Viaduto Jacaré 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

**VEREADOR AURÉLIO MIGUEL**

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 19 - A ocupação do imóvel sem Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 13.885/04.

Art. 20 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicadas à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o § 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, inclusive do Termo de Funcionamento Provisório, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Auto ou Alvará.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 16 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 08    |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PE 100.406

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 21 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema Integrado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 22 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Funcionamento Provisório, quer na fase do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 23 - Os pedidos serão indeferidos:

I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 24 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Auto de Licença de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Técnico de Licenciamento;

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 12 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 08    |

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

11/04/06

II - Subprefeito;

III - Secretário de Coordenação das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 25 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará de Funcionamento são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Diretor de Departamento;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito;

Art. 26 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha nº | 18 | do proc. |
| Nº       | 14 | de 08    |

fls. 19

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RS. 100 406

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 27 - A Subprefeitura competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 28 - Os prazos referidos neste decreto são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 41.532/01, de 20 de dezembro de 2001.

Sala das sessões,

  
AURÉLIO MIGUEL  
Vereador

MMCJ

Viaduto Jacareí 100 - 7º andar sala 710  
Fone: 3396-4873 ou 3396-4614

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

|                                   |    |          |
|-----------------------------------|----|----------|
| Folha nº                          | 19 | do proc. |
| Nº                                | 14 | de 08    |
| Adelina Cicone - Ass. Parlamentar |    |          |

**VEREADOR AURÉLIO MIGUEL****JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei, de iniciativa deste vereador, vem atender ao clamor popular tendo por finalidade preencher uma lacuna na legislação com a regularização, mesmo que provisória, das atividades estabelecidas no nosso Município.

Este dispositivo proposto neste Projeto de Lei visa trazer para a legalidade as atividades diversas instaladas na nossa cidade em conformidade com as declarações dadas nesta Casa de Leis, pelo próprio Secretário da Coordenação das Subprefeituras que nos informou que 90% destes estabelecimentos estão funcionando na ilegalidade.

Visando a necessidade de agilização da expedição das licenças de funcionamento, o proposto não modifica a sistemática da emissão das licenças, porém cria apenas o dispositivo do Termo de Funcionamento Provisório que permite aos empreendedores, um funcionamento provisório com um mínimo de segurança, dando-lhes tempo hábil para obterem os demais documentos, nos diversos órgãos da esfera estadual e municipal.

O presente garante ainda aos usuários de edificações em processos de regularização (Anistia) o funcionamento provisório, forçando desta maneira o Executivo a analisar os milhares de processo desta matéria que se encontram em análise desde 1994.

Devido à suma importância para a municipalidade, solicito que esta propositura seja acolhida pelos meus nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-14/08 27/02/2008 (a) CA

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/03/08

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/08

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                             |                    |
|-------------------------------------------------------------|--------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO                       |                    |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                    |
| EM                                                          | 05/03/08 às 16:00h |
| FOI                                                         |                    |
| SALDA:                                                      | ASS:               |

*Ar.º Joaquim*  
*Setor Pesquisa*  
*SP 05/03/08*

*Pesquisa efetuada*  
*06/03/08*  
*fatista*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(s) nesta data, o(s)  
documento(s) de fls. 21 a 28  
S. Paulo, 17 / 03 / 08 Eu, \_\_\_\_\_

Clarice C. Atienza  
Técnico Administrativo  
RF 10.869



Folha 21  
Proc. N° 19 / 2008  
Cláudia C. Atienza  
RF. 10.869

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), conforme despacho de fls. 03, pela Equipe do Processo Legislativo, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 397/07, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento ao Comércio de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes;
- PL nº 341/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a liberação de CADAN provisório aos imóveis com processo de regularização em análise;
- PL nº 148/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a liberação provisória do CADAM;
- PL nº 394/07, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento;
- LEI nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento;

As cópias dos documentos mencionados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 12 de março de 2008.

  
Raimundo Batista  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 106.926



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C

5 e 6

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 397 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA**

Folha 22  
Proc. Nº 19 / 2008  
Clarice C. Atienza  
RF. 10.869

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

### PROJETO DE LEI 397/2007

do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento ao Comércio de pequeno porte independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter seu alvará de funcionamento provisório, a ser concedido pelas subprefeituras competentes independente da regularização dos imóveis pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Para concessão do referido alvará de funcionamento, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que até provem contrário, será acatado pela subprefeitura.

Artigo 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não seja superior a 500, 00 m2 (quinhentos metros quadrados), bem como estabelecimentos que não tenham mais que 2 (dois) andares.

Artigo 4º - O alvará de funcionamento provisório terá validade de 1 (um) ano e, para requerer o alvará de funcionamento definitivo prevalecerá o ART já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto da municipalidade.

Artigo 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)





[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C

5 e 6

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 341 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA**

Folha 23  
 Proc. Nº 114 / 2008  
 Clarice C. Atienza  
 RF. 10.869

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

### PROJETO DE LEI 341/2007

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a liberação de CADAN provisório aos imóveis com processo de regularização em análise.

Art. 1º - Todos os imóveis que tiverem protocolado processos de regularização de edificação ou de mudança de categoria de uso, junto à Prefeitura, desde que atendam aos demais requisitos constantes da Lei 14.223/06 e Decreto 47.950/06, terão direito ao CADAN provisório, até decisão final do processo.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, institucionais com ou sem fins lucrativos e os respectivos imóveis ocupados por estes e que se enquadrarem no artigo 1º desta Lei, não serão passíveis de sanção por falta do CADAN.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

[Busca no portal](#)

São Paulo Agora

[GGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C

5 e 6

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 148 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA**

Folha 24  
Proc. Nº 191/2008  
Clarice G. Atienza  
RF. 10.869

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

### PROJETO DE LEI 148/2007

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a liberação provisória do CADAM e dá outras providências.

Art. 1º - Em se tratando de requerimento para liberação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, com área não superior a 500m2 fica, o Executivo, obrigado a liberar o CADAM provisório, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



[Serviços](#) [A Cidade](#) [Compras](#) [Notícias](#) [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C

5 e 6

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 394 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA**

Folha 25  
Proc. Nº 214/2008  
Clarice C. Atienza  
RF. 10.869

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

### PROJETO DE LEI 394/2007

do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem a prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de licença de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - certificado de conformidade de equipamentos para os casos previstos em lei;

V - documento comprobatório da regularidade de edificação e do uso pretendido;

VI - Termo de anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicas e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

Parágrafo Segundo - Constitui documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão, ou Certificado de Conclusão ou atestado de profissional habilitado certificando as condições de estabilidade, segurança das instalações e utilização do imóvel para a atividade pleiteada acompanhado da respectiva ART, conforme modelo constantes dos Anexos 1 e 2.

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

§ 3º - O atestado do profissional referido no inciso I do parágrafo anterior, será por tempo indeterminado e só produzirá efeitos para fins de licença de funcionamento e para edificações até 500 (quinhentos) m² edificados até 31/12/2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 26  
Proc. N° 14 / 2008  
Clarice C. Atienza  
RF. 10.869

#### ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE USO

Eu, (profissional) após vistoria no imóvel, (endereço completo), (razão social), (ramo de atividade) foi constatado que a edificação com altura máxima de (altura em metros até a cobertura), apresenta-se estável, segura e suas condições gerais, tanto estruturais quanto das instalações apresentam-se em perfeito estado de conservação, portanto, nada foi observado que impossibilite a plena utilização da mesma em relação ao seu uso e finalidade, estando de acordo com as normas técnicas oficiais e legislação vigente.

São Paulo ...../...../.....

Eng.Civil/Arqtº. ....

CREA:.....

Art .....

#### ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, (nome do profissional), (título profissional), (número do CREA), (número da ART), atesto para os devidos fins que as instalações elétricas da edificação (nomes: proprietário, empresas: comercial e ou industrial), sito à (endereço completo), estão de acordo com a Norma Técnica NBR 5410/1997 - ABT.

São Paulo, ...../...../.....

.....

Nome completo e assinatura do profissional

CREA nº.....

Anexo: Art nº .....(cópia reprográfica)

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de  
Documentação e Informação - DT-9

fls. 29

1

LEI NÚMERO 10205 DE 04/12/86

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,  
e dá outras providências*Forma 27  
Proc. Nº 114/1208  
Clarice C. Alienza  
RF. 10.869

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (<sup>1</sup>), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9 fls. 30

LEI NÚMERO 10205 DE 04/12/1986

FOLHA Nº 02

Folha 28  
Proc. Nº 14.12008

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFMRF, 10.869

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.O.M. 54280 1601

A SGP-2

Pro. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP, 17/03/08

*Raimundo Batista*  
Raimundo Batista  
Procurador Legislativo Supervisor  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
OAB/SP nº 105.929

A Com. de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa.

18/03/08

*Angela Fordin Andreoni*  
ANGELA FORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Legislação Participativa

Em 18/3/08 14h

*Solange Raimundo dos Santos*  
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS  
R.F. 10801  
Secretaria

Ao Nobre Vereador /

Para relatar.

Nota da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor

Observação: ... de 6 dias, nos termos ...

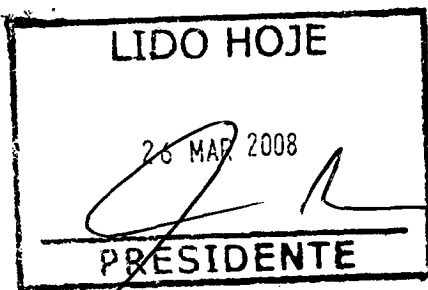
CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA - SÃO PAULO

Segunda (justificado) nesta data ... (3)

sub ... 29233

em 03/04/08

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.  
19 de 2008  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.433

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Equipe de Topografia  
e Relevo  
31 MAR 2008  
SGP-41

fls. 32

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, de Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;  
..."

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF/88 e nos arts. 13, I e 160, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

nº 1430  
Eva Polanski  
Assistente Parlamentar  
RF 108.453

PL 14/08 fls. 33

**PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

(de)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                        |    |          |
|------------------------|----|----------|
| Folha n°               | 31 | do proc. |
| n°                     | 14 | de 2008  |
| Eva Bodalski           |    |          |
| Assistente Parlamentar |    |          |
| D.P. 453               |    |          |

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER  
E GASTRONOMIA

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

*[Handwritten signatures and initials]*

(pl0014-08conj)



- “PL 14/2008, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, de Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 14/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

**O SR. ARSELINO TATTO (PT)** - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar sua abstenção.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Registre-se a abstenção da bancada do PT. Está aprovado o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

33

do processo n.º 01-14/08 03, 04 20 08 (a)                      Papel para informação, rubricado como folha n.º                     

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro  
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.  
SGP -21

CONFERIDO

22/04/08

Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo

Segue an juntado an, nesta data

Documento an e papel de informação

Rubricado an sob folha an nº 1392032

Em 10/04 an

**Carlos Roberto da Silva**  
Coordenador de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 347#        | do |
| Processo 14608       |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| Reg. 11130           |    |

fls. 38

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE: WADIH MUTRAN**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL:** Câmara Municipal de São Paulo

**DATA:** 09 de abril de 2008.

**OBSERVAÇÕES:**

- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

desta audiência pública constará nas notas taquigráficas anexadas ao projeto, para que os outros Parlamentares que aqui não estiveram possam ter as informações contidas nos nossos debates.

**A SRA. SONINHA** - Obrigada, Presidente.

Peço licença, agora, para me ausentar da audiência, que continuarei acompanhando pelo sistema interno de monitoramento.

Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho)** - Obrigado, Vereadora Soninha.

Quero, nesse momento, chamar o Dr. Milton Costa Júnior, que assessora o mandato do Vereador Aurélio Miguel, para apresentação oral e sustentação ao PL 0014/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências". O projeto se encontra em primeira audiência pública.

Lembro que, na tarde de ontem, aprovamos a constituição de Comissão Especial de Estudo para debater os termos de funcionamento provisório, os autos de licença de funcionamento e os alvarás de funcionamento, motivada esta Casa pelos inúmeros projetos apresentados sobre essa matéria.

Tem a palavra.

**O SR. MILTON COSTA JÚNIOR** - Obrigado, Vereador.

Bem, o PL 0014/08, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, surgiu da necessidade de trazer para a legalidade estabelecimentos comerciais que foram constatados, após encerramento da CPI sobre os licenciamentos de locais de reunião, da qual o Vereador foi membro. Na época, o próprio Secretário Andrea Matarazzo disse, em reunião daquela CPI, que 90% os estabelecimentos instalados municipais estavam irregulares.

Bem, esse PL cria o dispositivo "Termo de Funcionamento Provisório", que é o documento que habilita o estabelecimento a funcionar provisoriamente por até um ano, e prorrogado por igual período, se for necessário, até que os órgãos competentes analisem e emitam todos os documentos necessários para a obtenção do alvará definitivo. Só o protocolo não autoriza o funcionamento.

O TFP - Termo de Funcionamento Provisório - utiliza-se de um expediente existente hoje na Prefeitura, que é o Termo de Consulta e Funcionamento, dispositivo que foi criado para que empreendedores, antes de alugar ou comprar um imóvel, pudessem saber se no local poderia ser instalada a atividade pretendida, e deveria ser expedida em um prazo curto, o que não ocorre, na realidade, causando mais um entrave para o interessado.

Esse PL absorverá toda a estrutura criada por esse dispositivo, o Termo de Consulta e Funcionamento, minimizando os custos para a Prefeitura.

O ponto principal desta propositura é que o prazo para a emissão do documento principal, ou seja, o Alvará de funcionamento ou local de reunião só depende da Prefeitura. Quanto mais tempo a demora para análise, o estabelecimento não poderá sofrer as sanções previstas na legislação, pois após 60 dias sem manifestação do Poder executivo, o estabelecimento poderá entrar em funcionamento. Em resumo, com um mínimo de documentos e atendendo às normas de segurança, o estabelecimento poderá funcionar.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho)** – Gostaria de agradecer o Dr. Milton Costa Junior, que assessora o mandato do Vereador Aurélio Miguel. Quero questionar o Mário, que é o nosso secretário, se temos inscrições para debater essa matéria.

Então, quero dar por encerrada a audiência pública ao projeto de lei 14/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do termo de funcionamento provisório de auto de alvará de funcionamento e dá outras providências. Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto. Quero lembrar também que deveremos instalar dentro de uma semana essa comissão de estudos que reunirá todas as matérias que esta Casa já debateu, matérias essas que têm mais de 15 anos para enfrentar definitivamente um problema da legislação municipal, um problema crônico, que é a questão dos alvarás de funcionamento, termos de funcionamento, autos de licença e também a concessão de habite-se.

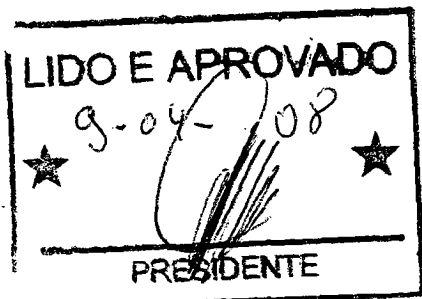
Quero deixar aqui consignado o esforço que a liderança do Governo vai realizar para que ao final desse estudo, a cidade de São Paulo possa recepcionar uma legislação moderna e que facilite a vida das pessoas.

Neste momento, inicio a audiência pública ao projeto de lei 105/2008, de autoria do Vereador

Protocolo nº 367 autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
 Data 14/08/08  
 Carlos Roberto Silva  
 Reg. I Secretaria de Registro  
 Parlamentar e Revisão  
 09 ABR 2008  
 SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



## REQUERIMENTO

07 - RPS  
07- 0004/2008

REQUEIRO, nos termos do artigo 66, § único da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), a redução do interstício para realização de audiências públicas aos projetos a seguir relacionados:

**PL 14/08 - Aurélio Miguel** - Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, de Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências.

**PL 66/08 - Aurélio Nomura** - Dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece, e dá outras providências.

**PL 75/08 - José Rolim** - Cria o Parque Paraisópolis, e dá outras providências.

**PL 91/06 - Marcos Zerbini** - Dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária, vencidos e ainda não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

**PL 105/08 - Arselino Tatto** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

**PL 122/08 - Executivo** - Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a Criação do Programa de Inspeção e manutenção de Veículos em uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido programa".

**PL 136/08 - Chico Macena** - Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da construção Civil e resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de resíduos da Construção Civil, conforme Resolução CONAMA n.º 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

09-04-2008 15:23-01240  
 0004-0004-0004-0004



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 10:00:00.  
Folha nº 347 do  
Processo 14688  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 11130  
fls. 41

**PL 142/06 - Toninho Paiva** - Dispõe sobre a Implantação, em pelo menos um dos Hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

**PL 165/07 - Ademir da Guia** - Dispõe sobre o parcelamento das taxas de sepultamentos e exumação, e dá outras providências.

**PL 319/07 - Soninha** - Altera o inciso II e acrescenta inciso II ao parágrafo único, do artigo 2º da lei nº 11804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

**PL 390/07 - Eliseu Gabriel** - Institui o Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o meio ambiente.

**PL 407/05 - José Américo** - Assegura a toda mãe adolescente com idade até 18 anos (dezoito) anos incompletos residentes no Município de São Paulo, o direito prioritário a vaga da creche.

**PL 429/07 - Lenice Lemos** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, nas portas de acesso dos cinemas, casas de shows e salas de espetáculos.

**PL 474/07 - Marta Costa** - Dispõe sobre e inclusão de sub item à Lei 11.228, de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências.

**PL 496/07 - Claudinho de Souza** - Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

Sala das Sessões, 9/4/08.

Segue m juntado 1 nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 1132 404

18.09.08  
Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

|                       |    |
|-----------------------|----|
| Folha nº 38 #         | do |
| Processo 4608         |    |
| Carta de Registro 500 |    |
| Reg 11130             |    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE: WADIIH MUTRAN**

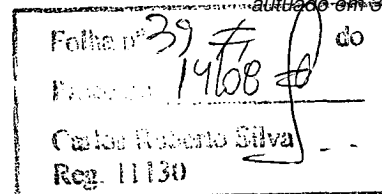
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 16 de abril de 2008**

**OBSERVAÇÕES:**

- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Suspensão



**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho)** - Na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública que a comissão realiza no ano de 2008.

Passemos ao primeiro projeto. PL 14/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre a emissão do termo de funcionamento provisório de auto de licença de funcionamento e de alvará de funcionamento e dá outras providências. Segunda audiência. Com a palavra o Engenheiro Milton Costa Junior, assessor do nobre Vereador Aurélio Miguel.

**O SR. MILTON COSTA JUNIOR** - Bom dia para todos. O PL 14/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, surgiu da necessidade de trazer para a legalidade os estabelecimentos comerciais e de serviços instalados em nosso Município. Essa necessidade foi constatada pelo nobre Vereador Aurélio Miguel durante o transcorrer dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a situação de recolhimento de ISS dos bingos, da qual ele foi membro. Na época, em uma das sessões daquela comissão, da qual foi convidado a prestar esclarecimentos pertinentes ao tema investigado, o Secretário da Coordenadoria das Subprefeituras, Sr. Andrea Matatarazzo, onde declarou que 90% dos estabelecimentos estavam operando de forma irregular na cidade. Diante dessa informação o nobre Vereador Aurélio Miguel solicitou a assessoria do seu gabinete que fizesse uma compilação da legislação vigente e os projetos de lei que estão em tramitação nesta Casa de Leis. Com o próprio Vereador Netinho informou na audiência pública passada existe alguns PLs que versa sobre a matéria, como o 216/07; 394/07 e 397/07, que foram levados em consideração na consolidação que resultou nessa propositura. Esse instrumento normatiza a emissão do auto de licença de funcionamento e do alvará de funcionamento e cria o dispositivo termo de funcionamento provisório - TFP. Este é o ponto principal desse PL. Ele será responsável por legalizar, mesmo que provisoriamente os estabelecimentos irregulares instalados e facilitando a abertura dos novos, não discriminando o porte do empreendimento, pequeno e grande. O TFP é um documento expedido para a subprefeitura competente e em alguns casos previstos pela Seab, por meio do seu órgão CONTRU. O interessado deverá apresentar o mínimo de documentos para que o órgão possa analisar e expedir o TFP. Documentos que toda empresa consegue de rápida com identificação do requerente, cópia do IPTU, comprovante de regularidade ou protocolo de anistia, anuência ou permissão do proprietário, planta do local e declaração do profissional de engenharia com respectiva ART, que atestará as condições de segurança, a viabilidade, estabilidade e higiene da edificação. Bem como do funcionamento dos equipamentos de segurança. O protocolo, por si só, não dá o direito de iniciar as atividades. O TFP será expedido no prazo máximo de 60 dias decorridos da data de seu protocolamento. Findo esse prazo, caso a municipalidade não se manifeste a atividade poderá ser exercida no local sem as sanções previstas na lei 13.885/84, até que aja uma decisão por parte do órgão responsável pela análise da solicitação.

Caberá ao órgão analisador levando em consideração a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, e de outras legislações complementares, agilidade na decisão da solicitação. O TFP substituirá e aproveitará a estrutura criada para a emissão do termo de consulta de funcionamento, que na prática mostrou ineficaz, sendo um entrave a mais para o empreendedor na busca da regularidade da sua atividade.

Contrapartida a Prefeitura do Município de São Paulo terá um custo muito baixo, aproveitando a sistemática implantada para o termo de consulta de funcionamento. Com pequenas adaptações o TFP poderá ser implantado muito rapidamente. Pelo benefício que essa propositura irá oferecer a sociedade como um todo, o Vereador Aurélio Miguel solicita que a mesma seja acolhida pelos seus nobres Pares. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho)** – Pergunto à nossa equipe que assessora a Comissão se temos inscritos para debate dessa matéria? (Pausa) Não havendo inscritos, sugiro à equipe que assessora o Vereador Aurélio Miguel, já que já existe a reunião das matérias que tratam do mesmo assunto e já que a Casa já constituiu Comissão de Estudos para essa finalidade, que a gente suste o processo de tramitação de todas essas matérias para que, ao final dessa Comissão de Estudos. Possa a Casa oferecer uma única solução - que é a

solução do Poder Legislativo para algo que a sociedade hoje clama, por conta de uma legislação que ela já reconheceu como inoperante para o desenvolvimento da Cidade.

Então, render todas as energias à Comissão de Estudos constituída pela Casa para abordar esse tema, e que dela saia legislação mais moderna, mais adequada e capaz de enfrentar o desafio de geração de emprego e renda e, também, de controle de edificações e de qualidade dessas edificações, associados ao funcionamento regular do uso e ocupação do solo de cada uma das regiões.

Essa é a nossa recomendação, a recomendação do Presidente desta audiência pública por tudo o que ouvimos nas duas audiências públicas. Acho que a Casa dá um passo importante ao constituir a Comissão de Estudos, porque vai permitir ao Executivo suas manifestações na Comissão de Estudos, vai permitir à sociedade civil organizada – via associações comerciais, via clube de diretores lojistas – que a Cidade se movimente buscando uma solução, e não só observando o erro do passado. Porque o erro do passado, se andarmos na rua, será possível enxergá-lo; o acerto do futuro terá de vir da nossa aplicação técnica verdadeira.

Então, muito obrigado, Milton, pela presença. Muito obrigado pela participação nas duas audiências públicas. Sei que você assessorará o Vereador na Comissão de Estudos. Muito sucesso nesse trabalho, ao final do qual – ele deve demorar 90 dias – poderemos ter, quem sabe, uma legislação moderna, capaz de enfrentar os desafios do desenvolvimento da nossa cidade com equilíbrio, com harmonia e com respeito às normas legais. Quem sabe essa nova norma legal tenha, da sociedade, a boa recepção. Muito sucesso nos trabalhos. Quero colocar a Liderança do Governo à sua disposição para tudo o que precisar de informações, de presença dos Secretários e de assessores técnicos das Secretarias para que o resultado da Comissão seja aquele que todos esperamos: uma legislação moderna e eficaz para a Cidade.

Dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 14/2008, do Vereador Aurélio Miguel. Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao processo.

Passemos à audiência pública sobre o PL 105/2008, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte aos estabelecimentos que especifica e dá outras providências, projeto este que se encontra em sua segunda audiência pública.

Ainda não contamos com a presença da equipe que assessora o mandato do Vereador Arselino Tatto, para a defesa oral do projeto. (Pausa)

Passemos, então, para a audiência pública sobre o PL 75/2008, de autoria do Vereador José Rolim, que cria o Parque Paraisópolis e dá outras providências, projeto este que se encontra em sua segunda audiência pública, lembrando que na audiência pública da quarta-feira da semana passada contamos com a presença do Vereador realizando a sustentação oral da matéria.

Chamo, para compor a Mesa: a Sra. Célia, da equipe do Secretário do Verde e do Meio Ambiente; o nobre Vereador Chico Macena; os Srs. Sandro Zaccaro (?) e Luiz Rosan dos Santos Paixão, da Secretaria Municipal de Finanças.

Passo a palavra à equipe que assessora o mandato do Vereador José Rolim para a sustentação oral da matéria.

**A SRA. VALÉRIA DE MOURA RODRIGUES** – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador José Rolim. O projeto 75/2008 objetiva criar o Parque Municipal de Paraisópolis. Esse parque é situado numa região muito simples, onde as pessoas têm necessidade de lazer. Então, por si só e pela região onde deverá ser implantado esse parque municipal, a gente já consegue identificar qual a razão desse projeto.

O objetivo é proporcionar aos moradores da Favela de Paraisópolis e da região adjacente, bem-estar, lazer, saúde. Ao mesmo tempo, oferecer uma qualidade de vida aos munícipes.

Outra questão muito importante é incutir na sociedade a necessidade da preservação dos parques e das áreas verdes. Porque nesse mundo globalizado, no dia-a-dia, não temos muita possibilidade de ter esse contato. Eis o objetivo desse projeto do Vereador José Rolim. Agradeço a todos.

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho)** – Agradeço à equipe do nobre Vereador

A SGP-2 1

São Paulo, 18/04/09

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Seguem juntado(s) nesta data,  
documento(s) e folha de  
informação rubricado(s) sob  
nº 41

Em 04/04/2009

Luiz Oshiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.020

**SEM EFEITO**